

LEI HENRY BOREL: UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LAW HENRY BOREL: AN ANALYSIS OF THE LAW'S CONTRIBUTIONS TO COMBATING VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lorena Novaes Ferraz¹
Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente artigo aborda a Lei Henry Borel no que tange às suas contribuições no combate contra a violência infantojuvenil e o que pode ser feito para garantir sua eficácia. Para tal, o presente artigo expõe os índices de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil nos últimos dez anos, além de explorar as lacunas constitucionais que foram preenchidas com a sanção da Lei nº 14.344/2022 e proceder com a análise de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes que ganharam destaque na mídia nacional. Com o objetivo principal de demonstrar as principais mudanças que a Lei Henry Borel trouxe no enfrentamento da violência doméstica infantojuvenil na normativa jurídica, o presente artigo possui a seguinte problemática: a Lei nº 14.344/22 trouxe medidas suficientes para assegurar o bem-estar e segurança das crianças e adolescentes à vista de toda violência enfrentada? No ordenamento jurídico brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infanto-juvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas em casos de violências infanto-juvenis, garantindo a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel. Nesse cenário, o presente artigo baseou-se no método de pesquisa qualitativo.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Violência; Lei Henry Borel.

ABSTRACT: This article addresses the Henry Borel Law in terms of its contributions to the fight against child and youth violence and what can be done to ensure its effectiveness. To this end, this article exposes the rates of domestic violence against children and adolescents in Brazil in the last ten years, in addition to exploring the constitutional gaps that were filled with the sanction of Law No. 14,344/2022 and proceeding with the analysis of cases of violence domestic violence against children and adolescents that gained prominence in the national media. With the main objective of demonstrating the main changes that the Henry Borel Law brought to combat domestic violence against children and young people in legal regulations, this article has the following problem: Law No. 14,344/22 brought sufficient measures to ensure the well-being and safety of children and adolescents in view of all the violence they face? In the Brazilian legal system, there is much to be done to guarantee child and youth safety, especially through public policies that guarantee the creation of police stations specialized in cases of child and youth violence, guaranteeing the effectiveness of the protective measures implemented by the Henry Borel Law. In this scenario, this article was based on the qualitative research method.

Keywords: Children and adolescents, Violence, Henry Borel Law

¹ Advogada. Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco; Professor de Direito.

INTRODUÇÃO

O ser humano tem diversas fases ao longo da vida, o que inclui a fase da infância, essa por sua vez, considera-se a fase em que o ser humano se encontra mais frágil, haja vista a existência de uma dependência direta dos adultos. Crianças são ingênuas e precisam de cuidados. Nesse cenário, é importante que o Estado e a sociedade garantam o desenvolvimento das crianças e adolescentes com todos os cuidados e segurança necessários, assim como resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Partindo dessa premissa, a Lei nº 14. 344/22 foi criada no intuito de assegurar os direitos de crianças e adolescentes de até 14 anos contra a violência doméstica.

A temática abordada por esse artigo foi motivada principalmente pelo fato de haver casos como o da criança Henry Borel Medeiros que causam comoção e repúdio pelos atos cometidos pelos seus agressores, tornando necessária a devida punição dentro do âmbito penal. A violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes sempre foi bastante ignorada, porém, esse cenário vem ganhando destaque nas últimas décadas pela mídia brasileira. Segundo os dados do Gov.br, no primeiro semestre de 2021 foram registrados pelo Disque 100 cerca 50,098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo desse total 40.822 (81%) dentro da casa da vítima (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s.p). Esses índices são um dos maiores registrados no país, conforme dados emitidos por instituições governamentais do governo brasileiro. Dessa maneira, evidencia-se a importância das políticas públicas criadas para que esses índices diminuam gradativamente.

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente foi implementado na legislação brasileira com o objetivo de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, de modo que, ao passar dos anos, houve novos complementos no ECA, com novos institutos e conceitos, todos implementados com o intuito de assegurar o bem-estar infanto-juvenil. Para efeitos de aplicação do ECA, considera-se criança o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescentes os indivíduos entre doze a dezoito anos.

Com a sanção da Lei Henry Borel, houve a atualização legislativa com o objetivo de enfrentar a violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, como está exposto no artigo segundo da Lei: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022, s.p). Com base em toda a discussão a ser explorada, a problemática do devido artigo questiona: A Lei Henry Borel trouxe medidas suficientes para assegurar o bem-estar e segurança das crianças e adolescentes à vista de toda violência enfrentada?

Dessa maneira, o presente artigo possui como objetivo geral demonstrar as principais mudanças que a Lei Henry Borel trouxe no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes na normativa jurídica. Como objetivos específicos, verifica-se o de explanar os índices de violência na esfera familiar, contra crianças e adolescentes no Brasil, nos últimos dez anos; analisar as lacunas constitucionais que foram preenchidas com a sanção da Lei Henry Borel; explorar

casos que ganharam grande notoriedades de violência doméstica contra crianças e adolescentes antes da sanção da Lei Henry Borel; abordar os aspectos principiológicos, constitucionais e legais da Lei Henry Borel, o propósito de sua criação e base legal usada para a criação desta.

A Lei Henry Borel já é um caminho no sentido de auxiliar na garantia do bem-estar infanto-juvenil, ajudando no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Apesar das normativas implementadas no Código Penal Brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infantojuvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas para casos de violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes, intervindo diretamente no judiciário quando necessário, auxiliando, assim, o Conselho Tutelar, além de um treinamento adequado, através de cursos governamentais, para que funcionários da segurança pública consigam lidar da melhor forma de casos concretos onde crianças se encontram em situação de vulnerabilidade e, assim, garantirem a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel.

Para a elaboração do debate que se pretende explorar a partir do tema abordado por esse artigo, o método de pesquisa utilizado se caracteriza como método qualitativo.

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Apesar de toda ênfase dada a Lei nº 14.344 de 2022, é importante destacar que a proteção de crianças e adolescentes contra violência já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu texto disposições essenciais dos Direitos Humanos para assegurar o bem-estar de todos em todas as fases da vida. Nesse contexto, o art. 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s.p).

Como o artigo declara, a criança possui todos os seus direitos assegurados independente de raça, cor e credo, e ressalta que essa proteção deve ser garantida tanto pela família, quanto pelo Estado e pela própria sociedade. Com isso, mostra-se que a Constituição, desde sua promulgação, regulamenta a segurança da proteção infantojuvenil contra atos violentos. O descumprimento da lei deve resultar na punição dos responsáveis pela violência praticada, conforme consta no art. 227, § 4º, da CRFB: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988, s.p).

Embora a Constituição Federal já oferecesse certa proteção para crianças e adolescentes, percebeu-se a necessidade de criar uma legislação específica para regulamentar esses direitos e expandir seu escopo. Com isso, em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente foi implementado no ordenamento jurídico do Brasil. Essa necessidade de uma legislação específica

surgiu da urgência de ampliar os direitos sociais de crianças e jovens. Na sociedade, as crianças ainda não eram vistas como agentes que possuíam direitos, mas sim como seres que deviam obediência às ordens e agressões impostas a eles, sem possibilidade de interferência. Com isso, organizações civis se mobilizaram alegando que as normas já existentes na Constituição Federal de 1988 não eram suficientes para a proteção dessas pueris e púberes.

Dessa maneira, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trouxe um rol de normativas que asseguram desde direitos básicos, como educação e saúde, até os meios de proteção contra exploração sexual e violência dentro e fora do âmbito familiar, como consta o art. 5º da referida legislação: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990). Nesse cenário, é o dever da família e da comunidade, sociedade, assegurado pelo Estado, manter em segurança crianças e jovens, conforme consta no art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, s.p).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para a legislação brasileira, haja vista, abrangeu os demais direitos das pueris e púberes que eram esquecidos, por não haver uma normativa específica para regulamentar. Primeiramente, definiu-se que são consideradas pueris e púberes quem segundo o Art. 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990, s.p), ou seja, estão em seus primeiros anos de vida, e são quem mais precisam do seu bem-estar resguardado, por isso que tanto o a CRFB quanto o ECA citam que além da família é dever da comunidade, sociedade e do Estado resguardarem. Isto significa, que mesmo que não haja vínculo sanguíneo ou afetivo é dever de outrem oferecer proteção à criança ou adolescente que se encontre nesse estado de vulnerabilidade, como nos casos das denúncias anônimas em casos de maus-tratos, segundo o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Brasil, 1990, s.p).

Sendo ligado também ao artigo 18 dessa mesma legislação: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990, s.p). Além da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal Brasileiro oferece em seu texto mais proteção às pueris e púberes. O Código Penal prevê em seu artigo 136 o crime de maus-tratos, que consiste na exposição da vida de outrem, sob a vigilância e cuidado do agente, a perigo da vida:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (Brasil, 1984, s.p).

Esse interligado com o art. 232 do ECA: “Autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos” (Brasil,1990, s.p), sendo esse segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, um dos crimes mais praticados no Brasil principalmente contra crianças e jovens (Brasil, 2022).

O Código Penal Brasileiro vem principalmente dando proteção contra os crimes dolosos, dando punição aos que cometem esses crimes, com penas privativas de liberdade que podem passar de doze anos, a depender do crime cometido, como o homicídio, como o aumento de pena para aqueles que cometem esse crime contra menores de 14 anos, segundo § 4º do art. 121 do Código Penal:

No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (Brasil,1984, s.p).

Além disso, há um crime bastante cometido que muitos banalizam por os agressores serem, em grande maioria, os genitores das pueris e púberes, que se trata do crime de lesão corporal, art. 129 do CP: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (Brasil,1984, s.p), que também é ligado aos crimes de violência doméstica e maus-tratos que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim o Código Penal vem para punir esses genitores ou não que usam a desculpa que são apenas correções para tentarem justificar de maneira covarde, as agressões e espancamentos e demais violência que cometem contra os seres que eles deveriam proteger, crianças e adolescentes que não possuem nem um terço da força física desses adultos e não podem se protegerem.

Mesmo com toda a normativa jurídica voltada à proteção das crianças e jovens, ainda havia a existência de diversas lacunas a serem preenchidas, o que ocasionou a urgência de ser sancionada a Lei nº 14.344/2022, que veio para garantir o bem-estar de pueris e púberes no âmbito familiar. Crianças necessitam de atenções maternas, paternas e daqueles que convivem com elas. A princípio, esses cuidados deveriam ser seguidos, porém, há casos em que as crianças não recebem as atenções necessárias, principalmente vindas das pessoas que deveriam exercer esse papel da melhor maneira. Partindo dessa premissa, a Lei nº 14. 344/22 foi criada no intuito de abranger os direitos de pueris e púberes de até 14 anos, principalmente contra a violência doméstica, tornando o homicídio contra pueris e púberes até 14 anos crime hediondo conforme o rol desta lei (Brasil,1990) e a alteração do Código Penal também nos casos de homicídio, onde o homicídio contra menores de 14 anos pode chegar até os trinta anos de prisão.

Então, nesse aspecto, o que foi alterado foi a lei de crimes hediondos e não o CP, porque não é no CP que os crimes hediondos são listados), no qual está exposto no artigo 121, § 2º, inciso IX, do referido diploma legal: “se o homicídio é cometido: contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (Brasil, 2022, s.p.). Também foram implementadas pela Lei Henry Borel as novas Medidas Protetivas de Urgência, segundo o artigo 16 da lei nº 14.344/22: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da

autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente” (Brasil, 2022, s.p.).

Nesse contexto, cita-se também as Medidas Protetivas Disciplinadas pelo § 2º, artigo 15, da referida legislação, “As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.” (Brasil, 2022, s.p.).

Todos os dias crianças e adolescentes sofrem violência doméstica por parte de seus genitores, não só a violência física, mas também se enquadram em violência no âmbito doméstico contra pueris e púberes o abuso psicológico, restrição da educação, descaso, cárcere e tudo que viole o bem-estar infantojuvenil, como exposto no artigo segundo da Lei Henry Borel: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022, s.p.).

Partindo dessa premissa, a Lei nº 14.344/22 foi criada no intuito de abranger os direitos de pueris e púberes de até 14 anos, principalmente contra a violência no âmbito doméstico, uma previsão legal nesse sentido é a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º-B, do Código Penal, que disciplina o aumento da pena em até dois terços para o delito de homicídio contra o menor de quatorze anos, e se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Brasil, 2022, s.p.).

Segundo Cabette: o artigo 26 da Lei 14.344/22 erige em crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescente (Cabette, 2022 s.p.). Isto significa, que aqueles que não praticam, mas se eximem de proteger ou denunciar casos de violência na esfera familiar contra crianças e jovens, também respondem por crime, já que é um dever tanto dos pais quanto da sociedade a garantia da proteção das crianças. Cabette discorre:

Trata-se de crime omissivo próprio, pois a conduta configura uma inação, um não fazer. Isso significa dizer que não é possível a tentativa do crime previsto no artigo 26 da Lei Henry Borel, já que crimes omissivos próprios não admitem nunca a forma tentada (Cabette, 2022 s.p.).

Com tudo que foi exposto, é possível ver uma linha de como a falta de normas específicas afetaram nos casos concretos, mas também fica evidente a evolução com as implementações da Lei Henry Borel, de modo que essa insuficiência protetiva foi diminuindo, visto que a lei tipificou como crime hediondo o homicídio de menores de quatorze anos, criou medidas protetivas eficientes, aumentou penas restritivas de liberdade, além das demais alterações no Código Penal brasileiro, principalmente no âmbito doméstico, no qual a Lei Henry Borel é focada.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um conjunto de ações para prevenção e combate à exploração e defesa dos direitos de pueris e púberes em situação de violência sexual. Tais medidas marcaram o dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em memória ao caso da menina Araceli

Crespo, que foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada no dia 18 de maio de 1973, com apenas 8 anos de idade (Brasil, 2023).

Com a decorrência dos últimos anos, houve a promoção dessas e de outras ações para combater os diversos tipos de violência contra crianças e adolescentes, principalmente as diversas violências cometidas no âmbito doméstico, através de campanhas com a iniciativa do Estado para a divulgação dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrangem, promovendo a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, assegurando assim, a proteção infantojuvenil.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da República (SDH), há um conjunto de políticas setoriais a nível nacional que se traduz na rede de diversos órgãos da administração pública federal e em conjunto com entidades da sociedade civil velando pela proteção, defesa e promoção dos direitos das pueris e púberes na esfera da Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes, formada por stakeholders da administração pública, das organizações da sociedade civil e de organismos internacional (Brasil, 2018).

- Os índices de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil

A violência doméstica contra pueris e púberes sempre foi bastante ignorada, porém, esse cenário vem ganhando destaque nas últimas décadas pela mídia brasileira. Segundo os dados fornecidos através do site do Governo Federal, no primeiro semestre de 2021 foram registrados pelo disque 100 cerca 50,098 denúncias de violência contra pueris e púberes, sendo que 40.822 de tais denúncias, o que representa 81% do total, envolviam casos ocorridos dentro da casa da vítima. Esses índices são um dos maiores registrados no país conforme dados emitidos por instituições governamentais do governo brasileiro. Dessa maneira, evidencia-se a importância das políticas públicas criadas para que esses índices diminuam gradativamente (Governo, 2021).

A violência física infantojuvenil, além de causar traumas psicológicos irreversíveis, pode trazer danos fatais. Os óbitos causados por violências físicas a pueris e púberes são números alarmantes, com o homicídio de adolescentes do sexo masculino no Brasil sendo um dos mais altos vistos, chegando a superar os números registrados em países com conflitos de guerra, como Síria e Iraque. Em 2015, houve um total de 11.403 adolescentes, entre 10 a 19 anos, que foram assassinados no Brasil, dentre os quais 10.480 eram meninos (Unicef Brasil, 2019). No mesmo período, 7.607 meninos morreram na Síria, enquanto no Iraque, o número de óbitos registrados foi de 5.513 (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância Brasil, 2019).

Dessa forma, é de suma importância a verificação dos índices de violência no âmbito doméstico contra pueris e púberes nos últimos dez anos no Brasil. Segundo dados emitidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de pesquisas feitas entre os anos de 2019 a 2021, "foram identificados 23.494 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica" (2021, p. 6). Partindo dessa análise, mostra-se evidente que é preciso o melhor desenvolvimento de métodos contra a violência infanto-juvenil. Além da violência física, leva-se em consideração também a violência psicológica e a violência sexual no âmbito familiar. Além disso, destacam-se os óbitos

causados devido a essa violência se consubstanciam em índices altíssimos apresentados na última década. Veja-se:

[...] entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, lançado nesta sexta-feira pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, 2021, s.p).

Vale salientar que, apesar da diminuição de registros de denúncias em 2021, não implicou na diminuição de casos e sim na falta de casos denunciados devido à pandemia de Covid-19, na qual as vítimas estavam isoladas socialmente em suas casas, tendo menos possibilidades de registrarem denúncias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, s.p). Ressalte-se que os crimes de violência doméstica contra pueris e púberes estão sujeitos a altas taxas de subnotificação, uma vez que é necessário o envolvimento de um adulto para que os casos cheguem às autoridades e sejam registradas queixas-crimes contra os agressores.

- Violência doméstica contra crianças e adolescentes: casos emblemáticos

Houve inúmeros casos de violência na esfera familiar, contra crianças e adolescentes que resultaram em morte no Brasil. Um dos casos de maior repercussão na mídia brasileira foi o homicídio da menina Isabella Nardoni que tinha apenas 5 anos na época do fato, cujos atos de violência se deram no apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, estes condenados pelo crime. O crime causou comoção nacional e entrou na pauta dos noticiários brasileiros durante vários meses, recebendo uma cobertura jornalística completa até o momento do julgamento e condenação dos culpados (Teixeira, 2011).

Conforme apurado durante a instrução processual, a pequena Isabella já vinha sofrendo violência doméstica por parte de seu genitor e de sua madrasta, porém, mesmo com a ação da mãe contra as visitas quinzenais de Isabella a casa do pai, a justiça ainda mantinha as mesmas medidas de guarda que o pai possuía, como esclareceu a genitora da criança em depoimento.

Na oportunidade, a genitora da vítima informou que a filha aparecia com diversos hematomas no corpo e o genitor alegava que tais hematomas eram causados por brincadeiras entre Isabella e seus outros irmãos, filhos de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá (Teixeira, 2011). O caso voltou a ter notoriedade após Anna Carolina Jatobá conseguir progressão de pena em meados de 2023 para cumprir o resto da sentença em regime aberto e Alexandre Nardoni, em 2024, está prestes a conseguir a mesma progressão, causando assim, sentimento de indignação na população nacional (Brasil, 2024).

Outro caso de grande repercussão nacional foi o do garoto Bernardo Boldrini, morto em 2014 aos 11 anos de idade, o qual sofreu violência doméstica e foi assassinado pelo seu genitor, Leandro Boldrini, este foi condenado em 2023 por homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica, existindo pedido da defesa pela anulação do julgado. Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu no dia quatro de abril de dois mil e quatorze, na cidade de Três Passos, no Rio

Grande do Sul, de modo que seu corpo foi encontrado dez dias depois, dentro de um saco, enterrado às margens do rio Mico, na cidade de Frederico Westphalen, também no Rio Grande do Sul. Após investigações policiais, se chegou aos nomes de Edelvânia Wirganovicz e seu irmão Evandro Wirganovicz. Edelvânia era amiga da madrasta de Bernardo, Graciele Ugulini, e admitiu o crime, tendo, inclusive, apontado o local onde a criança foi enterrada. Para o Ministério Público, Leandro Boldrini foi o mentor intelectual e quem arquitetou o crime (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Ele e a companheira Graciele Ugulini não queriam dividir com Bernardo a herança deixada pela mãe dele, Odilaine, falecida em 2010. Leandro Boldrini, pai de Bernardo, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão, já Graciele Ugulini recebeu uma condenação maior: foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão. Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses e Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses, mas ganhou liberdade condicional em vinte e cinco de março de dois mil e dezenove.

Os demais condenados não puderam apelar em liberdade (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023). Em 10/12/2021 o 1º Grupo Criminal do TJRS determinou a anulação do júri e a realização de um novo julgamento para Leandro Boldrini, onde ele foi julgado novamente de 20 a 23 de março de dois mil e vinte e três, e condenado a 31 anos e 8 meses de prisão pelos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica, sendo absolvido pelo crime de ocultação de cadáver. Há recursos que questionam a decisão em análise na 3ª Câmara Criminal do TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

LEI HENRY BOREL: ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS

A Lei Henry Borel foi inspirada em um caso que repercutiu em todo território nacional: a morte do menor Henry Borel Medeiros, de apenas 4 anos de idade na época do seu falecimento, que ocorreu na madrugada do dia 08 de março do ano de 2021, causada por hemorragia interna, a necropsia atestou que o menino sofreu uma laceração hepática e hemorragia interna provocadas por uma ação contundente, culminando na prisão e tendo como acusados Jairo Souza Santos, conhecido como Doutor Jairinho, seu padrasto, e Monique Medeiros, sua genitora (Cruz, 2023 s.p.).

Em razão da investigação constatar que a violência física contra Henry Brel já vinha ocorrendo há pelo menos um mês, mas nada havia sido feito para protegê-lo, visto que a mãe se mostrou omissa e além disso, reprimiu a babá do menino que já havia notado hematomas em seu corpo, assim, contribuindo para a causa dessa tragédia (Cruz, 2023 s.p.).

O caso ainda em julgamento, causou comoção nacional, principalmente com a luta de seu pai Leniel Borel por justiça, em vista das inúmeras tentativas dos acusados de responderem ao crime em liberdade. Segundo o documento, emitido pelos advogados da acusada, a mulher, que é acusada de participação na morte do filho, Henry Borel, de 4 anos, em março de 2021, vive em condições “desumanas” no Presídio Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Bangu, na zona oeste da capital fluminense (Cable News Network, 2023), a acusada Monique Medeiros conseguiu ter a sua

prisão revogada em agosto de 2022, porém, teve o revogada a mesma em julho de 2023, depois de uma decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes (Cable News Network, 2023).

Portanto, depois de toda repercussão gerada, a legislação aqui em comento estabelece novas normas para a prevenção e combate da violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes, preenchendo, dessa maneira, as lacunas que faltavam no ordenamento jurídico (Brasil, 2022). O texto legal do Código Penal Brasileiro foi alterado em diversos pontos, de modo que o aumento da pena para os crimes elencados na Lei nº 14344/2022 foram umas das principais mudanças, visto que foi preciso um maior rigor para que casos como o do pequeno Henry Borel tenha sua justiça feita.

Uma previsão legal nesse sentido é a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º-B, do Código Penal, que disciplina o aumento da pena em até dois terços para o delito de homicídio contra menor de quatorze anos se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Brasil, 1940).

Todos os dias pueris e púberes sofrem violência na esfera familiar, por parte de seus genitores (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021 s.p), não só a violência física, mas também se enquadram em violência doméstica contra pueris e púberes o abuso psicológico, restrição da educação, descaso, cárcere e tudo que viole o bem-estar infantojuvenil, como exposto no artigo segundo da Lei Henry Borel: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022).

Segundo Eduardo Luiz Santos Cabette (2022): “O artigo 26 da Lei 14.344/22 erige em crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescente” (Cabette, 2022, s.p). Assim, aqueles que não praticam, mas se eximem de proteger ou denunciar casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, também respondem pelo crime, já que é um dever tanto dos pais, quanto da sociedade proteger as crianças. Segundo Cabette (2022): “Trata-se de crime omissivo próprio, pois a conduta configura uma inação, um não fazer. Isso significa dizer que não é possível a tentativa do crime previsto no artigo 26 da Lei Henry Borel, já que crimes omissivos próprios não admitem nunca a forma tentada” (Cabette, 2022, s.p).

Com tudo que foi exposto, é possível ver uma linha de como a falta de normas específicas afetaram nos casos concretos, mas também fica evidente a evolução com as implementações da Lei Henry Borel. Essa insuficiência protetiva foi diminuindo, visto que, a lei tipificou como crime hediondo o homicídio de menores de quatorze anos, além das demais alterações no Código Penal brasileiro. E a partir da sanção da Lei Henry Borel, principalmente no âmbito doméstico, no qual a Lei Henry Borel é focada. Com isso, a sua base legal vem da conhecida Lei Maria da Penha, a qual veio para combater a violência na esfera familiar, contra mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Henry Borel representa um marco importante na luta contra a violência direcionada a pueris e púberes, principalmente no âmbito doméstico. Seu nome evoca não apenas a memória de uma vítima trágica, mas também a sua importância para que casos como o do pequeno Henry Borel sejam evitados. Através da Lei nº 14.344/2022, medidas mais rigorosas foram estabelecidas para responsabilizar agressores e prevenir novos casos de violência contra crianças e jovens, assim, interferindo diretamente no enfrentamento contra a violência contra crianças e adolescentes.

A infância é uma fase crucial para o desenvolvimento e é uma fase crucial de que as crianças são particularmente vulneráveis e dependentes dos cuidados dos adultos. Diante disso, medidas como a Lei nº 14.344/2022, promulgada para combater a violência doméstica contra menores, ganham relevância. Contudo, apesar dos avanços legislativos, os altos índices de violência dentro do ambiente familiar evidenciam a necessidade contínua de políticas públicas mais abrangentes, incluindo a criação de delegacias especializadas e treinamento adequado para profissionais da segurança pública, visando garantir a eficácia das medidas de proteção previstas na lei.

A implementação da Lei Henry Borel representa um passo importante na proteção da infância e juventude, mas seu impacto efetivo depende de uma abordagem abrangente que inclua não apenas a legislação, mas também políticas públicas e capacitação adequada para lidar com casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O desafio de assegurar o bem-estar desses grupos vulneráveis requer uma abordagem multifacetada, que reconheça as lacunas legais, a necessidade de intervenção eficiente do judiciário e o fortalecimento do sistema de proteção infantojuvenil.

Apesar da já existente proteção jurídica para crianças e adolescentes no Brasil, especialmente refletida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a necessidade de uma legislação mais específica e abrangente. Em 2022, foi sancionada a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, para ampliar os direitos e garantias dos menores de 14 anos, focando especialmente na violência doméstica. Esta nova legislação tipifica o homicídio de menores como crime hediondo, estabelece medidas protetivas de urgência e disciplina a omissão quanto à denúncia de violência, ampliando a responsabilidade da sociedade na proteção dos direitos infantojuvenis. A implementação da Lei nº 14.344/2022 evidencia uma evolução na proteção das crianças, preenchendo lacunas e aumentando as punições para aqueles que violam seus direitos, especialmente no contexto familiar.

No Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em memória à trágica história de Araceli Crespo, diversas ações foram implementadas para prevenir e combater a violência sexual contra os jovens (Brasil, 2023). Essas medidas incluem campanhas educativas sobre os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a cooperação entre entidades governamentais e não governamentais, e a formação da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que reúne órgãos públicos,

organizações da sociedade civil e entidades internacionais para promover a proteção e defesa dos direitos infantojuvenis (Brasil, 2018).

A violência doméstica contra crianças e adolescentes, historicamente negligenciada, está cada vez mais em evidência na mídia brasileira, com dados alarmantes revelando a magnitude do problema. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 registrou mais de 50 mil denúncias, sendo que a maioria ocorreu dentro da casa da vítima (Governo, 2021). Esse cenário é agravado pelo alto índice de homicídios, especialmente entre adolescentes do sexo masculino, superando até mesmo números de países em conflito.

Apesar da diminuição das denúncias em 2021, à pandemia de Covid-19 contribuiu para a subnotificação dos casos, visto que as vítimas estavam mais isoladas socialmente, dificultando o registro das denúncias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021 s.p). Assim, a eficácia das políticas públicas de combate à violência infantojuvenil demanda uma abordagem mais ampla e eficiente, considerando não apenas a violência física, mas também a psicológica e sexual, e enfrentando os desafios da subnotificação.

No Brasil, casos chocantes de violência familiar contra crianças e adolescentes têm gerado comoção nacional. Um exemplo marcante foi o homicídio de Isabella Nardoni, de apenas 5 anos, ocorrido no apartamento de seu pai e madrasta, gerando intenso debate sobre o sistema judiciário e as medidas de proteção às vítimas (Teixeira, 2011). Da mesma forma, o caso de Bernardo Boldrini, assassinado aos 11 anos pelo próprio pai e sua companheira, por motivos ligados à herança, escandalizou o país. Apesar das condenações dos envolvidos, questionamentos sobre a justiça e a necessidade de reformas continuam a ser levantados, especialmente diante de decisões judiciais controversas, como a anulação de julgamentos e progressões de pena (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

A Lei Henry Borel, motivada pela comoção nacional causada pela morte de Henry Borel Medeiros, de 4 anos, estabelece novas diretrizes para a prevenção e punição da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Inspirada no caso emblemático do menino que dá nome à lei, cuja morte revelou negligência e omissão por parte da mãe e padrasto, a legislação endureceu as penalidades para crimes como homicídio, especialmente quando praticados por ascendentes ou responsáveis legais da vítima (Cruz, 2023 s.p). Além disso, a lei ampliou o conceito de violência doméstica para incluir não apenas a violência física, mas também a psicológica, o descaso e outras formas de violação do bem-estar infantojuvenil, tornando crime a omissão na denúncia de casos de violência contra crianças e adolescentes.

A partir da sanção da Lei Henry Borel, em 2022, evidenciou-se uma evolução no combate à violência doméstica, especialmente no âmbito familiar, onde a legislação concentra seus esforços. Com alterações no Código Penal, a tipificação do homicídio de menores de quatorze anos como crime hediondo e a ampliação das responsabilidades legais para proteger os menores, a lei representa um avanço significativo na proteção da infância e adolescência. Inspirada na Lei Maria da Penha, que visava combater a violência contra mulheres, a Lei Henry Borel preenche uma lacuna importante no

ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o dever tanto dos pais quanto da sociedade em proteger os direitos das crianças e adolescentes.

A partir da pesquisa já realizada, é possível destacar que a Lei Henry Borel trouxe inúmeras mudanças na normativa jurídica em razão de assegurar o bem-estar de crianças e adolescentes no âmbito familiar. No entanto, é crucial entender que a eficácia Lei nº 14.344/2022 não depende apenas de sua existência, mas também da sua implementação efetiva. Isso requer o comprometimento de todas as partes envolvidas, desde o sistema judicial até a sociedade como um todo, para garantir que as disposições da Lei nº 14.344/2022 sejam aplicadas de forma justa e consistente.

A Lei Henry Borel já é um caminho no sentido de auxiliar na garantia do bem-estar infanto-juvenil, ajudando no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Apesar das normativas implementadas no Código Penal Brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infantojuvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas para casos de violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes, intervindo diretamente no judiciário quando necessário, auxiliando, assim, o Conselho Tutelar, além de um treinamento adequado, através de cursos governamentais, para que funcionários da segurança pública consigam lidar da melhor forma de casos concretos onde crianças se encontram em situação de vulnerabilidade e, assim, garantirem a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553615698.

BRASIL. Governo do Tocantins. **Violência doméstica infantil é uma realidade preocupante nos lares brasileiros e precisa ser combatida**. Palmas, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/violencia-domestica-infantil-e-uma-realidade-preocupantenos-lares-brasileiros-e-precisa-ser-combatida/6er9q6hi5t7o>. Acesso em: 06 set. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos**. Meu site jurídico, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. Orientador: Erika da Silva Ferrão. 2022. Dissertação (Pós-Graduação em Segurança Pública) - Universidade de Vila Velha, Vila Velha - ES, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/930>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código penal português: anotado e comentado**, legislação complementar. 16. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. 1312 p. ISBN 9724020576.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. ISBN 9786559649297.

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciência & Saúde Coletiva**, 1999, v. 4, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100009>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SALEME, Isabelle. **Caso Henry Borel: Defesa pede soltura de Monique Medeiros à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. CNN Brasil, São Paulo, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-defesa-pede-soltura-de-monique-medeiros-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SENHORAS, C. A. B. de M. . DIMENSIONAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 1, n. 1, p. 21-28, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3760050. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/183>. Acesso em: 4 mar. 2024.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Orientador: Jacques Alkalai Wainberg. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4465>. Acesso em: 2 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Dados do Processo. Caso Bernardo, Três Passos - RS**, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/dados-do-processo/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Comunicado de imprensa, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 4 mar. 2024.

Recebido em: 12 de agosto de 2024
Avaliado em: 24 de setembro de 2025
Aceito em: 10 de outubro de 2025